



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.001300/2004-63
Recurso nº 13.984.001300200463 Voluntário
Acórdão nº **3401-01.639 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria PIS - NAO CUMULATIVIDADE - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS - FRETES
Recorrente BRAZIMÓVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

DESPESAS COM FRETES. CRÉDITOS. PROVAS.

De se manter a decisão motivada na falta da apresentação de documentos comprobatórios dos gastos efetuados, mormente quando, nem mesmo por ocasião do Recurso Voluntário, alegadas provas são trazidas ao processo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Adriana Oliveira e Ribeiro e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Analisando o Pedido de Ressarcimento de Créditos do PIS/Pasep – não cumulativo, relativo ao 3º trimestre de 2004, a fiscalização admitiu como válidos, dentre outros, os valores relativos à rubrica “Frete nas Operações de Venda” para os quais a interessada logrou comprovar mediante a apresentação/demonstração das notas fiscais de transporte respectivas [fls. 94/95].

Na Manifestação de Inconformidade a interessada admitiu que no campo do *Dacon* destinado aos valores gastos com “Frete s/ Vendas” havia incluído, equivocadamente, uma parte relativa aos gastos com frete na aquisição de suas matérias-primas, de sorte que, não obstante tal equívoco, não poderia sofrer a glosa impingida pelo Fisco, haja vista que tais gastos deveriam ser considerados também como “insumos”.

A DRJ, por sua vez, manteve a glosa por considerar que não foram anexados ao processo os conhecimentos de transporte ou outros documentos que permitissem comprovar a ocorrência do alegado equívoco no preenchimento do *Dacon* e demonstrar os valores mensais referentes a despesas efetivamente incorridas com serviço de transporte na aquisição de insumos. Invocou, para tanto, a regra do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, segundo a qual a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o Impugnante fazê-lo em outro momento processual, observadas as exceções especificadas.

No Recurso Voluntário a Recorrente argumentou que durante a fase de auditoria não recebera intimação expressa para apresentar tais documentos e que caberia à autoridade fazendária tê-lo feito. Alegou que “possui grande despesa com o transporte das matérias-primas que utiliza”, e “que as mesmas foram devidamente comprovadas”, de sorte que o crédito correspondente deve ser reconhecido.

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 18/09/2009, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 16/10/2009. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Com a devida vênia, não procede a afirmativa da Recorrente de que suas despesas com o transporte das matérias-primas foram “devidamente comprovadas”; afinal, foi justamente essa falta que deu azo ao argumento da instância recorrida para indeferir a postulação contida na Manifestação de Inconformidade.

Os meus pares deste Colegiado são testemunhas de minha disposição em acolher pedidos para a realização da busca da verdade material, porém, também o são que essa conduta se dá nas situações em que a interessada/Recorrente contribui com esforços mínimos no sentido de merecer tal tratamento, não obstante a rigidez da regra contida no mencionado § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, invocado pela instância de piso.

Neste caso, contudo, os tais esforços não se confirmam, na medida em que, mesmo sabedora de que o motivo da glosa ter sido mantida na instância de piso fora a falta de comprovação das alegações, a Recorrente manteve-se inerte e não trouxe aos autos um fiapo de prova sequer para que fosse atendido o seu pedido de confirmação do alegado.

Em face do exposto, mantenho os termos em que proferida a decisão da DRJ e nego provimento ao recurso.

Odassi Guerzoni Filho